GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 030.160/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: município de Vitória do Mearim/MA.
Responsável: Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72).
Interessada: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/2628-18).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. ESTÍMULO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. INEXECUÇÃO PARCIAL. PARCELA EXECUTADA SEM FUNCIONALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, que contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 11 a 14):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Reginaldo Rios Pearce, gestor municipal no quadriênio 2001-2004 (peça 4), em razão da não comprovação da boa regular gestão dos recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 0130568-94/2001 (peça 1, pp. 60-72), que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a promoção do estímulo à produção agropecuária no município de Vitória do Mearim.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse, foram previstos R$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 20.000 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 64).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB004370, no valor de R$ 200.000,00, emitida em 31/12/2002 (peça 1, p. 166). Os recursos foram creditados na conta específica em 11/7/2003, conforme extrato da conta corrente (peça 1, p. 148). Foram efetivamente desbloqueados R$ 110.656,98 (peça 1, p. 156).

4. O ajuste tinha vigência prevista até 30/12/2002, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após a data de autorização do saque da última parcela transferida, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta (peça 1, pp. 68-70). A vigência foi prorrogada por sucessivas vezes, conforme Cartas Reversais anexas, tendo expirado em 31/7/2012 (peça 1, pp. 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102).

5. Na instrução inicial (peça 5), verificou-se a impossibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Propôs-se, então, a citação de Reginaldo Rios Pearce.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao despacho do diretor (peça 6), foi promovida a citação de Reginaldo Rios Pearce, mediante o Ofício 2953/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 8), datado de 3/10/2017.

7. Apesar do mesmo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59010879.

9. Cabível lembrar que cabe ao gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio, por força do disposto o art. 701, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos acórdãos 1.577/2014-2ª Câmara, 6.716/2015-1ª Câmara, 9.254/2015-2ª Câmara, 9.820/2015-2ª Câmara e 659/2016-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia de Reginaldo Rios Pearce e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a mesma deve ser afastada, uma vez ocorrida a prescrição, conforme previsto no art. 205 do Código Civil, tendo em vista que as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2003 e 2004 e a citação ocorreu somente em 2017, consoante entendimento firmado no acórdão 1441/2016– Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72), ex-prefeito municipal de Vitória do Mearim/MA, no quadriênio 2001-2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.934,54	22/7/2003
11.888,69	9/10/2003
58.833,75	9/6/2004

Valor atualizado até 7/2/2018: R$ 493.994,78 (peça 10)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59010879.